

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 2007

"Fixa limite para recolhimento na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho."

Autor: Deputado Uldurico Pinto

Relator: Deputado João Dado

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se limitar a retenção e o recolhimento mensais do Imposto de Renda da Pessoa Física na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho – IRRF – Trabalho, com ou sem vínculo empregatício, a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no respectivo mês.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

I – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32. IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é o que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Apesar das nobres intenções do autor, a Proposta apresentada não cumpre as condições legais necessárias para ser tida como adequada e compatível orçamentária e financeiramente. Com efeito, a Proposta propõe relevante postergação do recolhimento do imposto de renda sobre o rendimento do trabalho, desde o momento de seu auferimento até o do

ajuste anual, com potencial risco de inadimplência fiscal e expressiva alteração do fluxo arrecadatório.

De fato, estimativa efetuada pela Coordenação-Geral de Estudos, Previsão e Análise – COGET, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, segundo NOTA COGET nº 23/2009, encaminhada pelo Aviso nº 117/MF, de 7 de maio de 2009, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, dá conta de que apenas no primeiro exercício de sua vigência, o Projeto implicaria em renúncia de receita bruta estimada de R\$ 25 bilhões (vinte e cinco bilhões de Reais), sendo R\$ 13 bilhões (treze bilhões de Reais) a perda líquida para a União.

Portando, entendemos que há efetiva implicação em renúncia de receitas tributárias federais, de modo que os diapositivos legais acima citados exigem o oferecimento de correspondentes medidas compensatória, não apresentadas pela Proposta. Destarte, consideramos a Proposta Inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 2007**, ficando prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

**Deputado João Dado
Relator**